



## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0000523-82.2008.815.0181 (018.2008.000523-6/001).**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Caixa Vida e Previdência S.A.

ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho.

EMBARGADO: Larissa Nascimento do Amaral.

ADVOGADO: Mônica Cristina Marinho Rocha Lucena.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. DATA DA INSCRIÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO EXPRESSO NESSE SENTIDO. INTENÇÃO DE REDISCURSÃO DO MÉRITO E DE PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Não existindo no Acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.
2. Fundamentando o “decisum” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação, em que figuram como Embargante Caixa Vida e Previdência S.A. e Embargada Larissa Nascimento do Amaral.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los**.

## VOTO.

A **Caixa Vida e Previdência S.A.** opôs **Embargos de Declaração**, f. 169/174, contra o **Acórdão** de f. 166/167, que desproveu a Apelação da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Larissa Nascimento do Amaral**, que reconhecendo que o óbito da participante do plano de previdência ocorreu após a vigência do período de carência, condenou a Ré/Embargante a pagar à Autora/Embragada o pecúlio no valor de R\$ 10.000,00.

Alegou que há contradição no Acórdão que reconheceu a data da assinatura do contrato, 20 de dezembro de 2002, como sendo o termo inicial de sua vigência, quando na realidade o contrato teria passado a vigor da data da expedição do Certificado Individual do Plano de Previdência, expedido em 01 de abril de 2003.

Pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanada a contradição apontada e prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Contrarrazoando, f. 178/182, a Embargada alegou que como o aceite da proposta do contrato de previdência e o pagamento da primeira parcela ocorreram em 20 de dezembro de 2002, a partir desta data o contrato passou ter vigência, sendo abusivo considerar a data da emissão do Certificado Individual do Plano de Previdência, 01 de abril de 2003, como o termo inicial de vigência.

### **É o Relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Embargante alega que o Acórdão foi contraditório em reconhecer a data da assinatura do contrato, 20 de dezembro de 2002, como termo inicial de sua vigência, e não a data da expedição do Certificado Individual do Plano de Previdência, 01 de abril de 2003.

Diversamente do que alega a Embargante, não houve contradição no julgado, tampouco erro no julgamento, porquanto o art. 9º do contrato firmado entre as partes, f. 23, prevê que “A aceitação da Proposta de Inscrição será automática, caso não haja manifestação em contrário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do seu registro na EAPP”, manifestação que não ocorreu no caso concreto.

Do art. 12 do contrato também se extrai que “A aceitação do interessado no plano será definida pela emissão do Certificado de Participante com a indicação da data de inscrição, caracterizando o início de vigência do contrato, e das demais condições do plano”, tendo o referido certificado, f. 37, previsto que o aceite da proposta se deu na data de 20 de dezembro de 2002.

Como foi automática a aceitação da proposta de inscrição do plano de previdência privada pactuado, e não houve manifestação em contrário da demandada, dúvidas não restam de que o termo inicial de vigência do plano é 20 de dezembro de 2002, tendo o Acórdão sido claro nesse sentido, consoante se pode verificar pelo seguinte excerto extraído da Decisão às f. 148:

Verifica-se dos autos, documento de f. 16, que o contrato foi firmado em 20.12.2002 e o óbito da Segurada ocorreu em 24.03.2004, depois de haver decorrido o prazo de carência, pelo que não assiste razão à Apelante.

*In casu*, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

Fundamentando a Decisão de forma clara e suficiente, não está o Julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente<sup>1</sup>, notadamente em momento inoportuno.

<sup>1</sup> STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.213.855; 2010/0179836-0; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 10/06/2013; Pág. 911; TJPB; EDcl 999.2012.001187-2/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 10/10/2013; Pág. 7; TJPB; Rec. 200.2011.050647-0/001; Segunda Câmara Especializada

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

Isso posto, **inexistindo contradição a ser sanada, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator